



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3108-1611, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.2criminal@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo n.º: **0202444-79.2023.8.06.0064**  
 Apensos: **Processos Apendos << Informação indisponível >>**  
 Classe: **Representação Criminal/Notícia de Crime**  
 Assunto: **Calúnia e Difamação**  
 Requerente e Ministério Público: **Francisco Deuzinho de Oliveira Filho e outro**  
 Requerido: **Adriano Silva Martins**

Vistos em Conclusão.

Trata-se de oferecimento de queixa-crime pelo querelante **FRANCISCO DEUZINHO DE OLIVEIRA FILHO** contra a pessoa de **ADRIANO SILVA MARTINS**, imputando os crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140, todos do Código Penal.

Emendada a inicial, com os links das mídias referentes aos fatos ocorridos, à fl. 39.

Recebida a queixa-crime quanto aos crimes previstos no art. 138 (calúnia) e art. 139 (difamação), ambos do Código Penal, em desfavor do querelado **ADRIANO SILVA MARTINS**, conforme decisão interlocutória de fls. 40/41.

Regularmente citado, o querelado apresentou a sua resposta à acusação (fls. **44/63**), que foi recebida, sendo ratificado o recebimento da queixa-crime e designada audiência de instrução. Na audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas (**Hudson de Lima Gomes** e **Antonio Marcos de Farias Martins**), bem como o interrogatório do réu. Todos os depoimentos foram gravados em mídia digital.

Alegações finais orais apresentados pelo assistente de acusação e memoriais escritos pela defesa, conforme às fls. **123/124** e termo de audiência e mídias de fls. **123/124 e 128/129**.

Parecer do Ministério Público, às fls. **135/141**.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

### DO MÉRITO

Conforme consta nos autos, na data de 24 de abril de 2023, por volta das 20h, o querelante **FRANCISCO DEUZINHO DE OLIVEIRA FILHO**, Vice-Prefeito do município de Caucaia, foi informado que **Adriano Silva Martins**, estava utilizando as redes





# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3108-1611, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.2criminal@tjce.jus.br

sociais (*instagram* e grupos de *whatsapp*) para caluniá-lo e difamá-lo.

Na ocasião, **Adriano Silva Martins** fez um vídeo alegando que **FRANCISCO DEUZINHO DE OLIVEIRA FILHO** estaria utilizando verbas públicas, que deveriam ser destinadas ao gabinete para disseminar o ódio, *fake news*, para pagar *gogoboy*s e para que os seus assessores fossem para a academia com o automóvel da Prefeitura. Além disso, **Adriano Silva Martins** atacou diretamente a vida pública de **FRANCISCO DEUZINHO DE OLIVEIRA FILHO** com um discurso de que sua vida pública estaria no fim e que teria mudado para pior. Tais acusações tiveram repercussão imediata nas redes sociais (*instagram* e grupos de *whatsapp*) e em veículos de comunicação local, como jornais.

Em Juízo, a testemunha **Hudson de Lima Gomes**, amigo de **Adriano Silva Martins**, relatou que conhece o acusado há cerca de 08 a 10 anos ou mais, apenas em razão do seu trabalho, confirmando que ele seria uma pessoa honesta e idônea. Nesse contexto, relatou que o acusado **Adriano Silva Martins** é voltado ao trabalho e disposto a ajudar outros.

Ao ser indagado sobre o motivo pelo qual o acusado **Adriano Silva Martins** teria feito o vídeo, a testemunha **Hudson de Lima Gomes** disse que possivelmente teria sido por algum desentendimento na área política, por conta de algum tipo de perseguição ou retaliação contra a pessoa dele.

Além disso, destacou que, embora não possua o total conhecimento sobre os fatos, haviam conversas de que o acusado **Adriano Silva Martins** teria sido perseguido pelo autor por questões políticas. Assim, acredita que o acusado **Adriano Silva Martins** não tinha a intenção de cometer esses supostos crimes citados na peça inaugural, mas que **Adriano Silva Martins** acabou chegando no seu limite, de modo que fez o vídeo para tentar se expressar, não para cometer o(s) crime(s).

Perguntado se teria assistido ao vídeo feito pelo acusado **Adriano Silva Martins** e que foi vinculado nas redes sociais, a testemunha disse que sim, mas que não lembra se chegou a repostá-lo em suas próprias contas.

Ainda sobre o vídeo em questão, a testemunha **Hudson de Lima Gomes** informou que, segundo a sua visão, as alegações contidas na mídia foram de cunho político, e não para atingir a honra pessoal do autor **FRANCISCO DEUZINHO DE OLIVEIRA FILHO**.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Caucaia

2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3108-1611, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.2criminal@tjce.jus.br

Disse também que conhece o autor **FRANCISCO DEUZINHO DE OLIVEIRA FILHO** há muito tempo e que ele se mostrava ser seu amigo, tendo inclusive frequentado a casa dele, mas não tinha acesso à vida pessoal dele, pois a sua amizade era limitada até certo ponto.

Questionado, a testemunha **Hudson de Lima Gomes** relatou que não sabe se, na época dos fatos, o réu **Adriano Silva Martins** estava lotado no Gabinete do Prefeito como assessor ou com algum cargo comissionado.

Esclareceu que não tinha ligações políticas com o acusado **Adriano Silva Martins** (não fazendo parte do mesmo grupo político) e que hoje está trabalhando como assessor parlamentar na Câmara dos Vereadores, laborando para o Dr. Carlinhos, que é candidato na oposição do candidato lançado pelo Prefeito.

Disse que não recorda se ouviu um áudio que foi lançado pelo **Adriano Silva Martins** em um grupo de *whatsapp*, desqualificando o vice-prefeito, usando palavras de baixo calão, além de palavras de cunho homofóbico.

Por fim, ao ser novamente perguntado sobre o vídeo polêmico feito pelo acusado **Adriano Silva Martins**, **Hudson de Lima Gomes** disse que viu essa mídia na conta pessoal do acusado no *instagram*, portanto, não tem notícias acerca da repercussão dele (se foi divulgado nas redes sociais de outras pessoas e se saiu nas mídias) e se outras pessoas repostaram.

A testemunha **Antonio Marcos de Farias Martins**, disse que é amigo de **Adriano Silva Martins** há mais de 20 (vinte anos), com quem trabalhou.

Perguntado, a testemunha informou que atualmente não veio a trabalhar em campanha política junto com o acusado **Adriano Silva Martins** e nem tem algum envolvimento político atual com ele.

Segundo a testemunha **Antonio Marcos de Farias Martins**, ajudou (como amigo) o acusado **Adriano Silva Martins** na eleição passada para vereador. Disse ainda que o acusado **Adriano Silva Martins** é uma pessoa honesta e que não tem nada para falar contra a imagem dele, ressaltando que, na época em que trabalhavam como “topiqueiro”, ele era bastante amigo, parceiro e que buscava ajudar a todos.

Indagado sobre o motivo pelo qual o acusado **Adriano Silva Martins** gravou aquele vídeo falando coisas contra o autor **FRANCISCO DEUZINHO DE OLIVEIRA FILHO**, a testemunha informou que acredita que **Adriano Silva Martins** fez essa mídia em

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Caucaia

2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3108-1611, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.2criminal@tjce.jus.br

um momento de raiva e indignação, por um carro estar sendo usado irregularmente, mas não com intenção de caluniar o autor **FRANCISCO DEUZINHO DE OLIVEIRA FILHO**.

**Antonio Marcos de Farias Martins** disse ainda que conhece as duas partes do processo, tanto o réu **Adriano Silva Martins** como o autor **FRANCISCO DEUZINHO DE OLIVEIRA FILHO**.

Esclareceu que, embora não tenha a plena certeza, acredita que o acusado **Adriano Silva Martins**, na época dos fatos, era lotado na Prefeitura de Caucaia quando fez o vídeo.

Relatou, ainda, ter chegado a ver apenas o vídeo que réu **Adriano Silva Martins**, que saiu em vários grupos de *whatsapp*, no *instagram* e em outros meios de comunicação/informação.

Por fim, disse que não sabe de nada que desabone a conduta do autor **FRANCISCO DEUZINHO DE OLIVEIRA FILHO**.

O réu **ADRIANO SILVA MARTINS**, em seu interrogatório, disse que entrou na política vendo as dificuldades e, buscando a ajudar as pessoas, sempre denunciou irregularidades.

Segundo ele, teve oportunidade de ser vereador do Município de Caucaia por 02 (duas) vezes e chegou a ser aliado e amigo do autor **FRANCISCO DEUZINHO DE OLIVEIRA FILHO**, ocasião em que se deparou, como representante do povo, com um ato de irregularidade, onde um servidor do Município (ligado a **FRANCISCO DEUZINHO DE OLIVEIRA FILHO**) estava usando de um veículo público para ir para a academia.

Desse modo, resolveu fazer um vídeo cobrando uma resposta e denunciando a irregularidade com o dinheiro público, uma vez que a pessoa ligada ao Vice-Prefeito estava com o short curto, saindo da academia.

Quanto a questão de que teria caluniado o autor **FRANCISCO DEUZINHO DE OLIVEIRA FILHO** por lhe atribuir atos de improbidade administrativa, não mentiu sobre isso, pois **FRANCISCO DEUZINHO DE OLIVEIRA FILHO** realmente responde a vários processos na Justiça por improbidade e enriquecimento ilícito, então, não faltou com a verdade e não se arrepende de ter feito isso.

Esclareceu que o vídeo, que havia feito para delatar os atos do autor **FRANCISCO DEUZINHO DE OLIVEIRA FILHO**, foi divulgado em suas redes sociais e em grupos de *whatsapp*, e que outras pessoas também divulgaram, republicando em suas



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3108-1611, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.2criminal@tjce.jus.br

contas nas redes sociais, além de ter repercutido em jornais (O Jornal, O Diário, O Povo) e mídias televisivas.

O réu repisou mais uma vez que o carro do gabinete do Vice-Prefeito estava sendo utilizado para fins pessoais de um assessor dele, que estava indo para academia e para casa com veículo público (do Município), e que tem prova disso através de um vídeo onde consta o veículo e a placa.

Quanto a questão de ter se referido ao assessor do Vice-Prefeito como *gogoboy*, alegou que, como ele estava indo para a academia com o veículo do Poder Público, então, enquadrou ele como *gogoboy* naquele momento, tendo em vista que estava indo para a academia a fim de cuidar do corpo (em sentido físico), característica que seria atribuída aos *gogoboy*s.

A questão sobre as verbas do gabinete do Vice-Prefeito terem sido utilizadas de forma contrária aos princípios básicos da Administração Pública, disse ter elementos (ou subsídios) que comprovam isso, especialmente através de vários vídeos do próprio Vice-Prefeito.

Indagado sobre onde trabalhava na época em que fez o vídeo contra o Vice-Prefeito, o réu informou que trabalhava na Administração Pública, mais especificamente no Gabinete do Prefeito.

Perguntado se tinha alguma prova ou alguma condenação referente ao autor **FRANCISCO DEUZINHO DE OLIVEIRA FILHO** que comprovasse as suas acusações sobre improbidade administrativa contra ele, o réu disse que sim, pois as suas condenações são públicas. No entanto, ao ser questionado se veio a tomar conhecimento de que **FRANCISCO DEUZINHO DE OLIVEIRA FILHO** teria sido absolvido nesse processo que disse ser público, o réu disse que não.

O réu confirmou que **FRANCISCO DEUZINHO DE OLIVEIRA FILHO** era seu amigo, mas a sua vida pessoal e sexual não lhe interessa.

Novamente questionado sobre o carro que teria sido utilizado pelo assessor de **FRANCISCO DEUZINHO DE OLIVEIRA FILHO**, o réu informou que tem como comprovar que esse veículo era do Município (através de algum contrato ou documento).

A respeito de ser representante do povo, o réu disse que assumiu duas vezes como representante do povo (a legislatura lhe recair de 2021 até 31 de dezembro de 2024), período em que havia feito o vídeo (24 de abril), contudo, posteriormente a isso, e até mesmo antes,



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3108-1611, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.2criminal@tjce.jus.br

tinha assumido como Vereador. Em outras palavras, assumiu como vereador antes e depois de ter feito o vídeo, entretanto, no período em que fez produziu o vídeo em questão não estava na condição de Vereador.

Por fim, o réu relatou que o autor **FRANCISCO DEUZINHO DE OLIVEIRA FILHO** era seu amigo e, como pessoa, era excelente, todavia, deixava muito a desejar como político, não é tanto que a amizade acabou porque **FRANCISCO DEUZINHO DE OLIVEIRA FILHO** havia lhe perseguido muito no grupo, em razão de posicionamentos políticos.

A liberdade de expressão, é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Contudo, semelhante aos demais direitos elencados no art. 5º da Carta Magna de 1988, aquele não constitui direito absoluto, possuindo limites para proteger outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem e a dignidade das pessoas, devendo, portanto, ser exercida com responsabilidade.

Nesse sentido, bem asseverou o membro do Ministério Público em seu parecer de fls. 135/141:

“(…) No que se refere a forma correta de recorrer à justiça e o respeito ao direito de imagem, em um Estado Democrático de Direito, a busca pela justiça e pela responsabilização de possíveis atos ilícitos deve ser feita dentro dos parâmetros legais e institucionais estabelecidos. Mesmo aqueles que ocupam cargos na administração pública ou exercem funções de relevância pública, como figuras públicas, possuem direitos fundamentais, entre eles o direito à privacidade e à imagem. Esses direitos não podem ser negligenciados sob o pretexto de “fazer justiça” pelas próprias mãos, especialmente através da exposição em redes sociais.

A divulgação de imagens da vida privada de figuras públicas ou servidores da administração em redes sociais não é uma forma legítima de exercer cidadania ou buscar justiça. Essa prática pode gerar danos irreparáveis à reputação e à dignidade do indivíduo, além de interferir nos processos legais ao promover julgamentos precipitados ou parciais pela opinião pública.

Filmar e expor situações sem apurar devidamente os fatos muitas vezes desinforma e prejudica não apenas os envolvidos, mas a sociedade como um todo, ao fomentar discursos inflamados e polarizações que não contribuem para a solução adequada do caso.

Nesse ínterim, a justiça deve ser promovida dentro dos parâmetros legais, por meio das instituições devidamente estruturadas para investigar, processar e julgar atos ilícitos (…)”.

Conforme observa-se da narrativa dos fatos, confirmadas sob o crivo judicial, o querelado **Adriano Silva Martins**, incorreu nas condutas delituosas do crime de calúnia e difamação, ao atribuir a vítima **Francisco Deuzinho de Oliveira Filho** o crime de peculato, bem como atos de improbidade administrativa, como desvio de verba pública para “bançar”



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3108-1611, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.2criminal@tjce.jus.br

*gogoboy*s e para que os seus assessores fossem para a academia com o automóvel da Prefeitura, entre outras ofensas, não havendo que se falar em ausência de dolo específico, pois é evidente que **Adriano Silva Martins** conseguiu ofender a honra da vítima por meio das suas condutas.

O querelado **Adriano Silva Martins** asseverou ter agido acobertado pelo direito à liberdade de expressão. A garantia constitucional destacada pelo querelado, de fato, é fundamental para assegurar o debate democrático e permitir que a população acesse as informações e expresse suas ideias de forma livre e sem repressões. Contudo, a liberdade de expressão não pode ser confundida com a permissão para cometer ofensas à honra de outros indivíduos, como ocorreu no caso em análise.

Assim, não vislumbro a ausência de dolo específico, haja vista ter sido comprovado, de forma suficiente, o cometimento dos delitos imputados, não restando dúvidas sobre a autoria e materialidade no caso.

Vale ressaltar que o querelado **Adriano Silva Martins** não fez nenhuma denúncia formal sobre os supostos crimes e atos de improbidade administrativa que afirma ter conhecimento.

Nesse ínterim, cumpre destacar que o processo penal brasileiro é estruturado em princípios que garantem a Justiça, destacando-se entre eles a presunção de inocência e o ônus da prova, previsto no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo a qual “*a prova da alegação incumbirá a quem a fizer*”.

Diante do princípio da inocência, que prevê que *ninguém poderá ser considerado culpado senão após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória*, cabe à acusação provar a existência de um crime (materialidade do fato), bem como a sua autoria, por tal razão transfere-se a quem acusa – no caso, **Adriano Silva Martins** – a responsabilidade de demonstrar (ou provar), de forma clara e inequívoca, a materialidade e a autoria dos fatos alegados, sob pena de incorrer em acusações infundadas e falaciosas.

Nesse contexto, ressalto que o querelado **Adriano Silva Martins** fez sérias acusações contra **Francisco Deuzinho de Oliveira Filho**, imputando-lhe crimes graves como peculato, além de atos de improbidade administrativa e outras ofensas, sem, contudo, apresentar qualquer prova substancial para embasar suas alegações.

Ao contrário do que fora alegado pela Defesa do querelado **Adriano Silva Martins**, não foi trazido aos autos “prova robusta” que pudesse demonstrar que a vítima



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3108-1611, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.2criminal@tjce.jus.br

praticou qualquer dos crimes a ela imputados, não havendo, portanto, elemento concreto que sustente a sua narrativa.

Sem provas concretas, as acusações tornam-se infundadas e desrespeitam o ordenamento jurídico, afastando-se da esfera de um debate legítimo para adentrar no campo das ofensas pessoais.

Nesse mesmo sentido, é o parecer do *Parquet*:

“O querelado **Adriano Silva Martins** submeteu a vítima a um julgamento moral e social sem respaldo jurídico, ignorando que a veracidade das acusações deveria ser apurada exclusivamente no âmbito do sistema judiciário, onde são asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

No que se refere à suposta foto de um servidor ligado ao gabinete do Vice-Prefeito que teria utilizado um bem público (automóvel) para interesse particular, verifica-se que não houve esforço da Defesa para sustentar tal dita "prova robusta", se limitando a anexar a foto e descrever o que possivelmente teria acontecido.

Neste sentido foi verificado na consulta no DENATRAN que o veículo em questão pertence a frota da locadora Unidas Veículos Especiais S.A e que, segundo o site oficial da prefeitura de Caucaia, o mesmo estava a disposição do gabinete do Vice-Prefeito.

Mesmo surgindo tal fato novo-superveniente, ainda que fosse comprovado que a pessoa na foto realmente fosse assessor do Vice-Prefeito, que a data coincide com o período em que a caminhonete estava disponibilizada para o município de Caucaia e que este estaria efetivamente utilizando o veículo para interesses particulares, ainda assim seria necessário apurar se, direta ou indiretamente, **Francisco Deuzinho de Oliveira Filho** teria relação com a prática da conduta de seu assessor.

Isso porque, para que se estabeleça qualquer responsabilidade ao Vice-Prefeito, seria indispensável demonstrar, de forma concreta, que ele: Ordenou, consentiu ou tinha ciência da conduta ilícita e se omitiu deliberadamente; Obteve benefício direto ou indireto com a utilização indevida do veículo público; Falhou em adotar medidas preventivas ou corretivas, caso tivesse o dever funcional de fiscalizar a atuação de seu assessor.

Além disso, é preciso observar que a responsabilidade administrativa ou criminal deve ser individualizada, assegurando o contraditório e a ampla defesa, de modo a evitar punições injustas baseadas apenas em presunções ou no vínculo hierárquico entre as partes. Portanto, a análise da alegada conduta do assessor e de **Francisco Deuzinho de Oliveira Filho** deve levar em consideração se houve conexão objetiva e subjetiva entre as ações ou omissões do Vice-Prefeito e o uso irregular do veículo, bem como a extensão de qualquer eventual dano ao erário ou à moralidade administrativa”.

Conforme asseverado anteriormente, a liberdade de expressão, embora seja um direito fundamental, não é absoluta, encontrando limites nos direitos à honra, à imagem e à dignidade da pessoa humana. E, no caso dos autos, o querelado **Adriano Silva Martins**, sob a pretensa postura de "guardião da verdade", utilizou-se desse direito para imputar a **Francisco**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3108-1611, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.2criminal@tjce.jus.br

**Deuzinho de Oliveira Filho** acusações gravíssimas, como crime de peculato e outras práticas contra a administração pública, sem qualquer respaldo probatório.

Além disso, **Adriano Silva Martins** atacou diretamente a vida pública de **FRANCISCO DEUZINHO DE OLIVEIRA FILHO**, com um discurso de que sua vida pública estaria no fim e que teria mudado para pior, proferindo assim diversas ofensas pessoais que ultrapassaram os limites da crítica legítima ou do debate público, caracterizando clara afronta à honra da vítima.

Ao agir dessa forma, **Adriano Silva Martins** não apenas desrespeitou os princípios do ônus da prova e da presunção de inocência, como também praticou os crimes dos arts. 138 e 139, do Código Penal Brasileiro.

Portanto, restou suficientemente demonstrada a prática dos crimes de calúnia e difamação, nos termos dos arts. 138 e 139 do Código Penal, sendo essencial a responsabilização do querelado **Adriano Silva Martins** pelos atos praticados, diante da clara violação ao direito à honra e à dignidade da vítima **Francisco Deuzinho de Oliveira Filho**.

## DISPOSITIVO

Isto posto, considerando as evidências de autoria e materialidade e demais elementos contidos nos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, razão por que **CONDENO** o réu **ADRIANO SILVA MARTINS** nas tenazes dos arts. 138 e 139 do Código Penal Brasileiro.

Passo, então, a dosar a pena do réu **ADRIANO SILVA MARTINS**:

### **- Da pena prevista no art. 138 do Código Penal Brasileiro (Calúnia):**

Por imperativo legal, passo à dosimetria individualizada da pena do réu, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e obedecendo ao sistema trifásico do art. 68, CP.

Entendo que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP são neutras ou favoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena base para o crime previsto no art. 138 do Código Penal Brasileiro em **06 (seis) meses de detenção, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

Examinando os arts. 61 e 65 do CPB, reconheço a circunstância atenuante da **confissão espontânea**, contudo, deixo de aplicá-la diante da pena já estar fixada em seu mínimo legal, conforme entendimento de jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de





# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3108-1611, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.2criminal@tjce.jus.br

Justiça – Súmula 231.

Não vislumbro qualquer causa de diminuição de pena. Incide, porém, **a causa de aumento prevista no art. 141, inciso III, do Código Penal**, uma vez que as ofensas foram perpetradas por meio das redes sociais (*instagram* e *whatsapp*), facilitando a sua divulgação, razão pela qual exaspero a pena na fração de 1/3 (um terço). Portanto, torno definitiva a pena em **08 (oito) meses de detenção e o pagamento de 13 (treze) dias-multa.**

## - Da pena prevista no art. 139 do Código Penal Brasileiro (Difamação):

Por imperativo legal, passo à dosimetria individualizada da pena do réu, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e obedecendo ao sistema trifásico do art. 68, CP.

Entendo que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP são neutras ou favoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena base para o crime previsto no art. 139 do Código Penal Brasileiro em **03 (três) meses de detenção, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

Examinando os arts. 61 e 65 do CPB, reconheço a circunstância atenuante da **confissão espontânea**, contudo, deixo de aplicá-la diante da pena já estar fixada em seu mínimo legal, conforme entendimento de jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça – Súmula 231.

Não vislumbro qualquer causa de diminuição de pena. Incide, porém, **a causa de aumento prevista no art. 141, inciso III, do Código Penal**, uma vez que as ofensas foram perpetradas por meio das redes sociais (*instagram* e *whatsapp*), facilitando a sua divulgação, razão pela qual exaspero a pena na fração de 1/3 (um terço). Portanto, torno definitiva a pena em **04 (quatro) meses de detenção e o pagamento de 13 (treze) dias-multa.**

## - Do Concurso Material

Tendo em consideração que os crimes de calúnia e difamação foram praticados em concurso material, com base no art. 69 do Código Penal, opero o somatório global das penas, chegando ao patamar final e impondo a PENA DEFINITIVA, por entender como necessário e suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, ficando o réu CONDENADO à pena de **01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa.**

Fixo a pena de multa em **1/30** do salário mínimo por dia-multa, em razão da



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3108-1611, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.2criminal@tjce.jus.br

condição financeira do condenado, a qual deverá ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional no prazo de dez dias a contar do trânsito em julgado desta sentença penal condenatória.

## - Regime Inicial de Cumprimento de Pena

Em face do disposto no art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime **ABERTO**.

Deixo de observar a determinação disposta no art. 387, §2º, do CPP, haja vista que o réu veio a ser condenado no regime inicial de cumprimento de pena mais brando, restando, assim, impossibilitada a sua alteração.

Ante a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, e considerando que a pena imposta ao réu não supera 04 anos de privação de liberdade, entendo cabível a conversão de pena de que trata o art. 44 do CPB, razão por que converto a pena privativa de liberdade aqui estipulada em *uma* restritiva de direito, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, com fundamento no art. 44, §2º, do CPB.

**Esclareço desde já que, em caso de eventual descumprimento da pena restritiva de direito ora fixada, deverá o réu ser submetido à pena originária e em regime inicialmente aberto, o qual fica desde já fixado com amparo nas disposições do art. 33, §3º do CPB.**

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: É incabível a suspensão condicional da pena, nos moldes do art. 77, caput, do Código Penal.

## - Do Direito de Recorrer em Liberdade

**Concedo ao réu o direito de recorrer liberdade**, porque mesmo que a condenação seja confirmada, deverá cumprir sua pena em regime menos gravoso que o fechado.

Desnecessária a expedição de Alvará, porquanto o Sentenciado encontra-se solto nos presentes autos, outrossim, determino o recolhimento de qualquer mandado de prisão porventura expedido no presente processo em desfavor do réu.

Acato o pedido formulado pelo Ministério Público, em seu parecer de fls. 135/141, para que, diante das informações constantes nos autos acerca do possível uso irregular do veículo público pelo assessor vinculado ao gabinete do vice-prefeito, os autos sejam remetidos à Delegacia de Polícia competente para apuração dos fatos, com vistas a

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Caucaia

2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3108-1611, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.2criminal@tjce.jus.br

identificar eventual prática ilícita e sua autoria, nos termos do art. 5º do Código de Processo Penal.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

- Custas processuais a cargo do condenado;
- Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- Expeça-se carta de guia;
- Oficie-se ao TRE/CE para que cumpra o disposto no artigo 15, III da

Constituição Federal.

- Após o trânsito em julgado, archive-se.

Caucaia/CE, 06 de fevereiro de 2025.

Ricardo Bruno Fontenelle  
Juiz de Direito